



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Procuradoria
**Cível, Trabalhista e
Administrativa**

Ofício nº 000247/2024-PGE-PCTA1 Belém, 26 de janeiro de 2024.

A Sua Senhoria, o Senhor

JOBSON DE OLIVEIRA PEREIRA

Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação –
SEDUC

Assunto: Solicita informações para subsidiar a defesa do Estado do Pará.

Senhor Coordenador,

Honrado em cumprimentá-lo, reporto-me à Ação Ordinária, processo nº 0906136-88.2023.8.14.0301, ajuizada por MARIA CLARA MONTEIRO GONCALVES VIEIRA (CPF: 263.125.302-72), em face do Estado do Pará e do IGEPREV.

A demanda tem por objeto a aplicação de adicional por função gratificada.

A requerente alega ser servidora pública efetiva do Estado do Pará, sendo lotada na SEDUC e pertencente ao cargo de professora classe II, tendo iniciado as funções em 28/10/2008. Aduz ainda, que atuou anteriormente no cargo de técnica em educação e de diretora de unidade escolar, totalizando 06 anos e 11 meses, sendo necessário o recebimento de adicional.

Assim sendo, **com vistas a subsidiar defesa do Estado do Pará, solicito que sejam encaminhados a esta Procuradoria-Geral, no prazo de 10 dias, documentos e informações sobre o caso em comento, em especial nota**

Procuradoria-Geral do Estado do Pará | Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa

Rua dos Tamoios, 1671, bairro Batista Campos, CEP nº 66.033-172, Belém-PA.

Contato: (91) 3344-2781 e (91) 3344-2742. E-mail: intimações@pge.pa.gov.br

Página 1 de 2



PGE

Procuradoria
Cível, Trabalhista e Administrativa

técnica do setor competente.

Sem mais, renovo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

HENRIQUE NOBRE REIS

Procurador-Chefe da PCTA 1

Processo Digital nº: 2023.01.033595

Procurador(a) Responsável: Diogo de Azevedo Trindade

Anexo I

MAIA & MORGADO
• ADVOCACIA •

Rua dos Parquis, 3001, Edifício Village Medical Center, Sala 606, Bairro da Cremação, CEP: 66040-320, Belém-PA.

AO MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM-PA.

 **AUTOR (A):**

MARIA CLARA MONTEIRO GONÇALVES VIEIRA, brasileira, servidora pública, portadora do RG nº 1677233 5ª Via PC/PA e CPF nº 263.125.302-72, residente e domiciliada na Avenida Generalíssimo Deodoro, nº 2037, Apto 1004, Bairro Nazaré, CEP 66055-904, Belém-PA;

 **RÉU:**

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ nº 05.873.910/0001-00, representada pela sua Procuradoria Autárquica, cujo Procurador Chefe está localizado na Av. Alcindo Cacela, 1982 - CEP 66.040-020, Nazaré, Belém/PA;

 **RÉU:**

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público, representada por sua Procuradoria Geral localizada na Rua dos Tamoios, nº 1671, bairro Batista Campos, CEP: 66025-540;

Rua dos Parquis, 3001, Edifício Village Medical Center, Sala 606, Bairro da Cremação, CEP: 66040-320, Belém-PA.

O (A) Autor (a) acima qualificado (a), por intermédio de seu advogado (procuração em anexo), vem perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE RETROATIVO E PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, consoante os fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

1-PRELIMINARMENTE:

1.1- DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora declara, de boa-fé, que é pobre no sentido legal, não podendo arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seus sustentos próprios, requerendo a benesse da Justiça Gratuita assegurado pela Constituição Federal, artigo, 5º LXXIV e Lei Federal 1060/50.

2- DOS FATOS:

A parte autora é servidor(a) público(a) efetivo(a) do Estado do Pará, ora requerido, lotado(a) na Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), pertencente ao Cargo de Especialista em Educação Classe II, iniciando o exercício das suas funções em 28/10/2008 e permanecendo até a sua aposentadoria em junho de 2023 com a portaria AP Nº 1.284.

Todavia, anteriormente a parte requerente laborou junto ao Estado do Pará no cargo de Técnico em Educação (Ficha Funcional em anexo), tendo sido este vínculo averbado ao cargo que ocupa atualmente.

Rua dos Parquis, 3001, Edifício Village Medical Center, Sala 606, Bairro da Cremação, CEP: 66040-320, Belém-PA.

Ademais, a parte requerente também exerceu a função gratificada de **Diretor de Unidade Escolar, GD-2** entre 15/02/1996 e 24/01/2003, isto é, por **06 (seis) anos e 11 (onze meses)**.

Portanto, verifica-se que a parte requerente faz jus à incorporação da referida gratificação de direção nos termos do art. 130 da Lei Nº 5.810/1994 relativo ao tempo em que exerceu a função gratificada, limitado pela vigência da Lei Complementar 039/2002, com nova redação dada pela Lei Complementar 044/2003.

Assim, em simples análise a parte requerente vem tendo uma perda salarial mensal de 60% sobre a sua remuneração, o que por si só caracteriza enriquecimento ilícito do Estado.

Dessa forma, a parte autora requereu administrativamente a incorporação de tal gratificação, mantendo-se o Estado inerte.

Logo, não possuindo outra saída, a parte autora vem as portas do judiciário, pleitear por justiça.

3- DO DIREITO:

3.1 - DO DIREITO ADQUIRIDO. DA POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO RELATIVA A FUNÇÃO GRATIFICADA ANTERIOR À LC 044/2003.

O art. 130 da Lei nº 5.810/94 prevê a incorporação na remuneração de servidores efetivos das gratificações percebidas em razão de exercício de cargo em comissão ou função gratificada, sendo devido o adicional

de 10% a cada ano de exercício da referida função, limitados ao total de 100%, a contar da data de dispensa da função gratificada. Vejamos:

Art. 130

Ao servidor será devido o adicional pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º - O adicional corresponderá a 10% (dez por cento) da gratificação pelo exercício do cargo ou função, em cada ano de efetivo exercício, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º O adicional será automático, a partir da exoneração do cargo comissionado ou da dispensa da função gratificada.

No entanto tal dispositivo foi revogado pela Lei Complementar 039/2002, a qual dispôs que é vedada a incorporação de verbas de caráter temporário aos proventos de aposentadoria.

Nesse sentido, no ano seguinte foi publicada a Lei Complementar 044/2003, que deu nova redação à lei complementar anterior, conforme o disposto a seguir:

Art. 94. Ficam revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, incluindo gratificação por desempenho de função ou cargo comissionado, preservados os direitos daqueles que se acharem investidos em tais cargos ou funções até a data de publicação desta lei complementar, sem necessidade de exoneração, cessando, no entanto, o direito à incorporação quanto ao tempo de exercício posterior à publicação da presente Lei.

§ 1º A revogação de que trata o "caput" deste artigo estende-se às disposições legais que impliquem

incorporação de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, à remuneração, salário, subsídio ou qualquer outra espécie remuneratória dos servidores e militares do Estado.

§ 2º Fica assegurado o direito adquirido à incorporação pelo exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada aos servidores e militares estaduais que, até a data da publicação desta Lei, completaram período mínimo exigido em lei para a aquisição da vantagem.

...

Art. 101. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 130 e parágrafos da Lei 5.810, 24 de janeiro de 1994, e os §§ 2º e 3º do art. 70 da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994. (Grifo nosso)

Logo, a referida lei é clara ao dispor que os servidores que exerceiram função gratificada e completaram o período mínimo para aquisição da vantagem prevista no art. 130 da Lei nº 5.810/94 até a data de publicação da LC 044/2003, em 24/01/2003, possuem **direito adquirido** à incorporação da referida gratificação.

Dessa forma, verifica-se que a parte autora, tendo exercido a função gratificada de **Diretor de Unidade Escolar, GD-2** entre 15/02/1996 e 24/01/2003, isto é, por 06 (seis) anos e 11 (onze meses), faz jus a um adicional pelo exercício de função gratificada na monta de 60% desde a data em que foi dispensada da função gratificada, ou seja, desde 2003, sem que nunca o tenha recebido.

Rua dos Parquis, 3001, Edifício Village Medical Center, Sala 606, Bairro da Cremação, CEP: 66040-320, Belém-PA.

Vale ressaltar, ainda, que este é o posicionamento elencado no Parecer n. 0082-2023 da Procuradoria Geral do Estado, prestando consultoria jurídica à SEPLAD (em anexo).

Portanto, é cristalino o direito da parte ora autora.

3.2- DA INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

Tendo em vista que a lesão ao direito da parte autora se renova mês a mês em razão do não pagamento do adicional pelo exercício de função gratificada, deve ser afastada qualquer tese sobre a prescrição ou decadência ao direito da parte ora autora de pleitear o pagamento da gratificação.

Sobre o tema o STJ já manifestou:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. Em se tratando de ato omissivo continuado, o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental se renova mês a mês, por envolver obrigação de trato sucessivo. Precedentes deste e. STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1009020 GO 2007/0278879-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/11/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2009)

O Tribunal do Estado do Pará possui entendimento no mesmo sentido:

Rua dos Parquis, 3001, Edifício Village Medical Center, Sala 606, Bairro da Cremação, CEP: 66040-320, Belém-PA.

EMENTA AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO A PERÍODO CORRESPONDENTE A SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO A TÍTULO TEMPORÁRIO ANTERIOR A APROVAÇÃO DO IMPETRADO EM CONCURSO PÚBLICO. CONCESSÃO PARCIAL DA LIMINAR PLEITEADA. MATÉRIAS ATINENTES A AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR O MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA DEVEM AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO MANDAMUS. RECURSO QUE SE PRESTA PARA COMBATER A PRESENÇA OU NÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. PRECEDENTE DESTA CORTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 'A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É ASSENTE EM AFIRMAR QUE, QUANDO HOUVER REDUÇÃO, E NÃO SUPRESSÃO DO VALOR DE VANTAGEM, CONFIGURA-SE A PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, QUE SE RENOVA MÊS A MÊS, POIS NÃO EQUIVALE À NEGAÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. (RMS 34363/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012). REJEITADA. MÉRITO. FUMUS BONI IURIS. POSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DE REMUNERAÇÃO QUE JÁ VINHA SENDO PERCEBIDO PELA AUTOR. PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE DA DELONGA PROCESSUAL TRAZER PREJUÍZO MAIOR PELO DESCONTO DE VERBA REMUNERATÓRIA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PRESENÇA DE AMBOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR NO MANDAMUS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-PA - MS: 201230106010 PA, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 21/05/2013, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 22/05/2013)

Como dito, trata-se de situação jurídica de trato sucessivo, eis que a violação do direito estaria sendo renovada a cada mês. Nessa linha de entendimento, o STJ já sumulou a matéria, senão vejamos:

3.3- DO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRIONAL. 5 ANOS ANTES DO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. TESE FIRMADA PELO STJ.

 (91) 98101-0838 / (91) 3351-6891  fernando@fernandomaia.adv.br
 maiaemorgado.adv.br

Rua dos Parquis, 3001, Edifício Village Medical Center, Sala 606, Bairro da Cremação, CEP: 66040-320, Belém-PA.

Em 21/02/2018, o requerente solicitou junto à SEDUC a incorporação do adicional pelo exercício de função gratificada.

Desta forma, o prazo prescricional do pedido do requerente deve ser considerado 5 anos antes do pedido administrativo.

Sobre o tema, o entendimento do STJ já está pacificado no sentido de que o requerimento administrativo suspende o prazo da prescrição, que volta a correr após o pronunciamento da administração, contudo, com relação às parcelas retroativas, o direito da autora resta assegurado com a prática do ato, considerando-se prescritas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à data do protocolo do requerimento administrativo.

**ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO.
ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N.º 20.910/32.**

- 1. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32.**
- 2. Entre a data do requerimento administrativo em 16.3.95 até a resposta da Administração em 10.12.2002, o prazo prescricional ficou suspenso, motivo pelo qual ajuizada em 5.6.2005 não há falar em prescrição das parcelas anteriores a junho de 2000.**
- 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147859/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011)**

Nesse sentido já decidiu o TJ-MG:

Rua dos Parquis, 3001, Edifício Village Medical Center, Sala 606, Bairro da Cremação, CEP: 66040-320, Belém-PA.

AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA - PROVA - INÉRCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O requerimento administrativo suspende a prescrição quinquenal, razão pela qual o prazo da prescrição da pretensão passa a correr após o indeferimento, resguardando, contudo, o direito da parte com relação às parcelas retroativas, considerando-se prescritas as parcelas vencidas no quinquídio anterior à data do protocolo do requerimento administrativo.
2. Inexistindo nos autos provas acerca da atuação do autor como defensor dativo na Comarca, improcede o seu pedido de isonomia salarial. (TJ-MG - AC: 10280110021621001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 07/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2013)

De tal modo, requer seja determinado o pagamento dos últimos cinco anos da diferença no adicional de tempo de serviço da autora considerando como termo inicial de contagem o protocolo do requerimento administrativo, sem prejuízo das demais prestações que vencerem ao longo do processo.

Súmula nº 85- STJ

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, deve ser afastada qualquer possibilidade de prescrição ou decadência sobre o direito da parte requerente.

4- DA TUTELA DE EVIDÊNCIA:

A Tutela da Evidência é um instrumento liminar que nasceu no CPC de 2015 e que possui como fundamento legal do seu deferimento a evidência da transgressão jurídica, comprovada a partir das hipóteses previstas no Código:

Art. 294

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Art. 311

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Observa-se que a Tutela da Evidência não está inserida na mesma lógica processual do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, próprios da

Antecipação de Tutela do CPC/73 e da Tutela Provisória de Urgência do CPC/15, por duas razões. Em primeiro lugar, porque a comprovação do perigo da demora está expressamente afastada no caput do art. 311 do CPC/15, de modo que a dispensa da demonstração de dano ou de risco ao resultado útil do processo, para a sua concessão, por si só marca uma distinção definitiva com a Tutela de Urgência. Em segundo lugar, porque a verificação da evidência da transgressão jurídica é objetiva, a partir da subsunção do fato à hipótese legal específica, e não se confunde com o juízo iminentemente subjetivo que determina a presença da fumaça do bom direito, da verossimilhança da alegação ou da probabilidade do direito.

As hipóteses elencadas no artigo 311 do CPC/15 revelam que a segurança jurídica quanto à demonstração da injusta violação decorre de uma convicção do magistrado formada a partir de quesitos legalmente previstos. A certeza da evidência do direito requer mais do que uma mera probabilidade da existência de um bom direito ou mesmo de que haja um prejuízo iminente, mas requer a previsão legal específica para sua concessão. **Logo, o deferimento da Tutela da Evidência deve estar fundamentado em uma cognição que, mesmo sendo sumária, já direciona a resolução da lide.**

O cabimento da concessão de tutela de evidência em face da Fazenda Pública parece não trazer qualquer dúvida. Entretanto, como se sabe, o CPC/2015 compilou várias limitações existentes na legislação esparsa quanto ao cabimento de tutelas provisórias em face dos entes públicos.

O Mandado de Segurança um instrumento constitucional de garantia de direitos individuais contra autoridades públicas, o artigo 7º, §§ 2º e 5º, da lei 12.016/09, disciplinou uma série de restrições às concessões das Medidas Liminares contra a Fazenda Pública, bem como estendeu tais restrições ao antigo instituto da Antecipação de Tutela do CPC de 1973.

O art. 7º, §5º, da lei nº 12.016/09, prevê especificamente que as vedações da lei abrangem o instituto da Antecipação de Tutela, que foi sucedido pela Tutela de Urgência no CPC/15. Na lógica da sistemática processual do Código de 1973, essa extensão das vedações baseou-se na ampla fungibilidade que havia entre os meios processuais, na medida em que a liminar prevista para o procedimento especial do Mandado de Segurança detinha os mesmos requisitos de concessão da Antecipação de Tutela do CPC/1973, quais sejam: (1) o *fumus boni iuris* e (2) o *periculum in mora*.

Entretanto, não se insere nessa mesma lógica processual a Tutela da Evidência. Esta possui requisitos de concessão legalmente previstos no art. 311 do CPC/15, que são absolutamente distintos da Tutela de Urgência e da Medida Liminar do Mandado de Segurança. Ademais, a lei 12.016/09 não faz qualquer referência expressa à Tutela da Evidência e tampouco há qualquer previsão normativa expressa no Código de Processo Civil de 2015 que limite o poder de cautela do magistrado baseado na evidência do direito apenas ao sujeito privado e isente o poder público de contribuir para a realização da prestação jurisdicional de forma eficaz.

Neste sentido o Fórum Permanente de Processualistas Civis editou o Enunciado nº 35 prevendo que:

Enunciado nº 35

"As vedações à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública limitam-se às tutelas de urgência".

Da mesma forma Leonardo Carneiro da Cunha entende que:

"cabe a tutela provisória de evidência contra a Fazenda Pública, ressalvados os casos de vedação legal quanto à hipótese do inciso IV do art. 311".

Portanto, sendo clara a Evidência da transgressão da norma material, nos termos do art. 311 do CPC/15, deve o magistrado implementar o provimento jurisdicional cautelar necessário e suficiente à proteção do direito, à antecipação do mérito ou à garantia do juízo, mesmo contra a Fazenda Pública.

4.1- DOS REQUISITOS E PRECEDENTES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA.

As alegações de fato sobre o direito requerido pela parte ora autora estão devidamente comprovadas através dos documentos em anexo a petição inicial.

Com relação ao Precedentes judiciais deste Tribunal de Justiça, eles são vastos, colecionamos alguns abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DO PERÍODO EM QUE A SERVIDORA LABOROU COMO TEMPORÁRIA, INCLUSIVE, PARA EFEITO DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E APOSENTADORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, §1º DA LEI Nº 5.810/94. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A questão em análise reside em verificar se deve ser mantido o direito da Apelada de receber o Adicional de Tempo de Serviço – ATS, em razão do tempo de serviço público prestado como servidora temporária. 2. O Art. 70, §1º da Lei nº 5.810/94 considera como tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento. **3. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal é firme no sentido de que o período em que o servidor laborou na condição de temporário deve ser averbado, inclusive para efeito de cálculo do adicional de tempo de serviço e aposentadoria.** 4. A Apelada demonstrou o direito à averbação do tempo de serviço, bem como à percepção dos efeitos legais dele decorrentes, notadamente, do adicional devido na proporção de 5% por triênio, nos moldes do art. 131 da Lei nº 5.810/94, haja vista que prestou serviço na qualidade de servidora temporária no período de 03.01.1994 a 30.07.2008, consoante Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Estado do Pará (Num. 1474565 - Pág. 14) no total de 14 anos 07 meses e 03 dias. 5. Ao contrário do que afirma o Recorrente, o fato de a Apelada se encontrar assistida por advogado particular, não retira o direito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, como a propósito, prevê o art. 99, § 4º do CPC/15. 6. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

(3233271, 3233271, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-06-15, Publicado em 2020-07-10)

Assim, por já ser um entendimento firmado por este Egrégio Tribunal, requer a concessão da tutela de evidência.

5- DO VALOR DA CAUSA:

 (91) 98101-0838 / (91) 3351-6891  fernando@fernandomaia.adv.br
 maiaemorgado.adv.br

Rua dos Pariquis, 3001, Edifício Village Medical Center, Sala 606, Bairro da Cremação, CEP: 66040-320, Belém-PA.

O valor da causa foi atribuído da seguinte maneira:

Conforme narrado na inicial e levando em consideração o prazo prescricional contra a Fazenda Pública, a contar da data do protocolo do requerimento administrativo desde fevereiro de 2014, a parte requerente faria jus ao recebimento de mais 60% (sessenta por cento) de adicional pelo exercício de função gratificada, usando como base o período como temporário.

Acompanha a petição inicial, memória de cálculo, justificando o valor da causa.

6- DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer seja:

- a) Concedido os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme os termos do artigo 5^a, LXXIV da Constituição Federal e Lei Federal 1060/50;
- b) A concessão da tutela de evidência, para determinar o Réu a implementação imediata do adicional pelo exercício de função gratificada, devendo acrescer o período como temporário da parte ora requerente em sua base de cálculo, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência.
- c) A citação do Réu para responder aos termos da presente ação, dentro do prazo legal, querendo, sob pena de revelia e confissão;
- d) Seja julgado procedente o pedido para condenar o réu reconhecer e implementar do adicional pelo exercício de função gratificada, bem como o pagamento retroativo dos últimos cinco anos antes do protocolo da presente demanda, além das parcelas que vencerem ao longo desta;

MAIA & MORGADO
• ADVOCACIA •

Rua dos Pariquis, 3001, Edifício Village Medical Center, Sala 606, Bairro da Cremação, CEP: 66040-320, Belém-PA.

e) Requer ainda que seja condenada a requerida ao pagamento de custa e honorários processuais a serem arbitrados por Vossa Excelência.

Reivindica-se por todos os meios de provas admitidos em direito.

Dá-se o valor da causa em **R\$893.273,83 (oitocentas e noventa e três mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos).**

São os termos que pede
e espera deferimento.

Belém/PA, 21 de novembro de 2023.

FERNANDO HENRIQUE M. MAIA

OAB/PA Nº 18.238

VICTOR JOSÉ C. DE P. MORGADO

OAB/PA Nº 27.937



(91) 98101-0838 / (91) 3351-6891 fernando@fernandomaia.adv.br

maiaemorgado.adv.br

Página 16 de 16